AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.568 - SP (2018/0249964-2)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	INSTITUTO PRAXIS DE DIREITOS HUMANOS
AGRAVANTE	:	ASAAC - ASSOCIACAO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO
AGRAVANTE	:	INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA ITTC
AGRAVANTE	:	CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E ED.POPULAR DE CAMPO LIMPO
ADVOGADOS	:	MATEUS OLIVEIRA MORO - DEFENSOR PÚBLICO - SP225807
		THIAGO DE LUNA CURY - DEFENSOR PÚBLICO - SP278147
		LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP326664
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ E OUTRO(S) - SP091362

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVIABILIDADE DE ANALISAR EVENTUAL OFENSA A NORMAS INFRALEGAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurgem contra acórdão do TJ/SP, assim ementado:

> *Ação civil pública. Declaração de ilegalidade e nulidade dos arts. 44, 45 e 89 da Resolução SAP 144/10. Previsão de faltas leves e médias durante o cumprimento de pena privativa de liberdade e de prazo de reabilitação após o cometimento das faltas disciplinares. Ausência de ilegalidade. Poder disciplinar no tocante às faltas leves e médias exercido por meio de disposições regulamentares locais, nos termos do art. 49 da LEP. Fixação de parâmetros objetivos para aferição do bom comportamento carcerário, afastando critérios puramente discricionários dos Diretores de cada um dos estabelecimentos carcerários em benefício dos próprios custodiados. Sentença de improcedência. Recurso não provido.*

2. Nas razões do Recurso Especial, as partes

agravantes apontam ofensa ao art. 49 da LEP e ao final requereram a declaração da nulidade dos art. 44, 45 e 89 da Resolução 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo.

3. O douto MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo desprovimento Agravo em Recurso Especial, nos termos de parecer com a seguinte ementa:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ARTIGOS 44, 45 E 89 DA RESOLUÇÃO SAP 144/2010. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. OFENSA A LEI FEDERAL, SE EXISTENTE, APENAS INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ. PRECEDENTES. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.*

4. É o breve relatório.

5. Não é possível, em sede de Recurso Especial, perquirir eventual ofensa às Resoluções, por serem normas infralegais, as quais não se equiparam a Leis Federais, para fins de interposição do Apelo Nobre. Confiram-se, a propósito, os julgados a seguir:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VISTORIA DE VEÍCULOS. EMPRESA CREDENCIADA. RESOLUÇÕES 5/1998 E 282/2008 DO CONTRAN. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, na forma implícita, o que não dispensa, no entanto, o necessário debate acerca da matéria controvertida.*
>
> *2. A simples indicação de preceito legal, sem que sobre ele tenha havido a emissão de um juízo de valor no acórdão recorrido, não configura prequestionamento implícito apto a inaugurar a instância especial.*

3. ***Inviável a análise de violação à Resoluções na sede de especial por não se enquadrarem no conceito de tratado ou lei federal inserido na alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988*** *(AgRg no REsp. 1.259.496/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 30.3.2015).*

4. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, quanto à verificação de regularidade no credenciamento da empresa agravada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via de recurso especial (STJ - Súmula 7).

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 453.356/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 13.10.2015).

222

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PRIVADA. CREDENCIAMENTO NO DENATRAN PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA VEICULAR. EXAME DE ALEGADA OFENSA À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. ***O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que resoluções não se equiparam a leis federais para fins de interposição do recurso especial****.*

2. O art. 22, I, II e III, do Código de Trânsito Brasileiro bem como o art. 13 da Lei 9.784/1999 não foram objeto de debate na instância ordinária, o que impossibilita o enfrentamento das matérias contidas naqueles normativos no âmbito deste recurso especial. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Com relação à alínea c do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, observa-se que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 352.064/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.12.2014).

6. Ante o exposto, e em conformidade com as razões do parecer do douto Ministério Público Federal, conhece-se do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR